



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

## PARECER JURÍDICO 48/2022-JK

### I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pela comissão de licitações do Município de Agronômica/SC, referente ao processo licitatório 09/2022-pregão presencial 03/2022, que possui como objeto o registro de preços para aquisição parcelada de material médico hospitalar para as unidades de saúde do município de Agronômica.

**ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, apresentou impugnação ao edital, requerendo a retificação de um item do edital, sob o argumento de que a forma disposta cerceia a competitividade.

Aduziu que é necessária a alteração do edital de licitação, mas especificadamente o item 03 que trata sobre o prazo de entrega do objeto.

Afirma que 05 (cinco) dias seria um prazo exíguo para a entrega dos itens, tendo em vista existir atualmente uma escassez de determinados produtos e materiais médico hospitalares.

Sugere a alteração das condições do edital, para fins de conceder ao licitante contratado a possibilidade de entregar os materiais no prazo de 30 (trinta) dias, por entender que este seria um prazo razoável de ser cumprido.

É o relatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

## II- Da fundamentação

Primeiramente, é importante mencionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital de licitação é dever supremo da Administração Pública, como também do licitante que participa, em consonância com o artigo 3º da Lei número 8.666/93, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Partindo deste pressuposto, entendo que a exigência prevista no edital, no sentido de que a empresa deve efetuar a entrega do objeto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, não ofende nenhum dispositivo legal, uma vez que a Administração deve buscar selecionar a proposta mais vantajosa, de modo a atender o interesse público.

Justifica-se o prazo disposto no edital pelo fato de que se tratam de materiais utilizados nas unidades básicas de saúde do município, de modo que permitir que a entrega ocorra em até 30 (trinta) dias, como pretende a empresa impugnante, prejudicaria o acesso a saúde pública, ferindo preceito constitucional (artigo 196 da Constituição Federal).



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA**

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

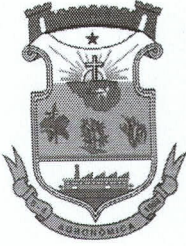
Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Dessa forma, o prazo estipulado no edital não visa limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas busca atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Neste sentido, citamos precedente judicial:

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE TRÂNSITO COM CONTROLE ELETRÔNICO DE VELOCIDADE - CONCORRÊNCIA - MELHOR TÉCNICA E PREÇO - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NOS ITENS "E" E "F" DO ANEXO III, DO EDITAL N. 001/06 - NÃO OCORRÊNCIA - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS EM CONFORMIDADE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXEGESE DO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93 - PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES OBSERVADO - CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEMONSTRADO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONTIDOS NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO DESPROVIDO** "A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade. É através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato. Faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. [...] O princípio da isonomia deve ser interpretado de forma

*xe*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

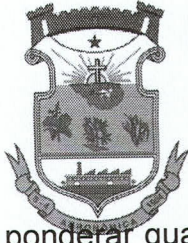
**sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. A isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital (MS n. 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14/8/02).” (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.047913-1, de Tubarão, rel. José Volpato de Souza, Quarta Câmara de Direito Público, julgado em 27-03-2008).**

Desta forma, entendo que a fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega do objeto é plenamente legal e justificável, tendo em vista que há uma demanda expressiva pelos serviços de saúde prestados no município, de modo que as unidades básicas de saúde não podem em hipótese alguma deixar de prestar os atendimentos solicitados pelos munícipes.

De outro norte, a alegação por parte da empresa de que existiria uma escassez mundial de insumos hospitalares, o que implicaria eventualmente no atraso do fornecimento do objeto, também entendo que não tem o condão de permitir a alteração do prazo previsto no edital de licitação. Isso porque a empresa impugnante ao afirmar a existência de escassez de insumos e medicamentos, traz apenas informações genéricas, de modo que não há nenhuma comprovação de que algum dos objetos licitados terá seu fornecimento de fato prejudicado.

Nesse diapasão, esclarece-se não se tratar de ilegalidade e que em nenhum momento houve, por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes. Contudo, há de se considerar e

*JK*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

ponderar quanto às necessidades que concernem diretamente ao atendimento aos munícipes.

Têm-se, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, entretanto, não pode também desprender-se do objetivo da contratação e da forma necessária de execução do mesmo, com o risco de acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração ou não cumprirá eficazmente com o solicitado para a continuidade dos serviços prestados.

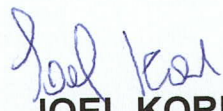
Deste modo, entendo que não é o caso de retificação do edital de licitação, pois não há vício ou ilegalidade a ser sanado.

### III- Conclusões

Diante do exposto, considerando a fundamentação trazida, opino pelo não conhecimento da impugnação ao edital apresentado por ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Parecer meramente opinativo, sujeito à aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 08 de julho de 2022.

  
**JOEL KORB**  
**OAB/SC 32.561**